

Responsabilidade civil do Estado por erro judiciário: da “*law in books*” à “*law in action*”: *mind the gap*

Ricardo Pedro

Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa.

Investigador do Centro de Investigação de Direito Público (CIDP)

SUMÁRIO: I. INTRODUÇÃO e CONTEXTO. II. ESTADO DE DIREITO: TUTELA JURISDICIONAL EFETIVA E RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ERRO JUDICIÁRIO. III. OS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 13.º, N.º 1, DO RRCEE. IV. O REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 13.º, N.º 2, DO RRCEE. V. O REGIME PREVISTO NO ARTIGO 12.º DO RRCEE.

I. INTRODUÇÃO E CONTEXTO

1. O tema da responsabilidade civil do Estado pelos danos causados por erro judiciário *não é um tema novo*, nomeadamente, no nosso ordenamento jurídico^[1]. Não sendo o momento para recuar no tempo e apenas por referência à juridicidade vigente, importa ter presente que o referido instituto encontra previsão ao mais alto estalão jurídico, isto é, ao nível constitucional.

[1] Cf. artigos 2401.º, 2402.º e 2403.º do Código Civil de Seabra. Sobre o tema, cf. LUIZ DA CUNHA GONÇALVES, *Tratado de Direito Civil em comentário*

ao *Código Civil Português*, Volume XIII, 1939, p. 479 e ss. Mais recentemente, cf. RICARDO PEDRO, “J'accuse (muito para além do ‘affaire Dreyfus’):

o restritíssimo regime de responsabilidade civil por erro judiciário”, *Revista do Ministério Público*, n.º 161, 2020, p. 115-138.

Destarte, o disposto no artigo 22.º da Constituição da República Portuguesa (“CRP”) oferece cobertura para a responsabilidade civil do Estado emergente de todas as funções estaduais, nomeadamente, da função jurisdicional.

Aliás, diga-se que a responsabilidade civil do Estado por erro judiciário encontra ainda suporte em outros dois normativos constitucionais, isto é, no artigo 27.º, n.º 5, e no artigo 29.º, n.º 6, embora circunscritos ao erro judiciário penal; o primeiro referente à responsabilidade civil por erro judiciário resultante de prisão preventiva indevida e o segundo resultante de erro judiciário causado por uma sentença penal condenatória injusta^[2].

2. Para além da referência constitucional, deve ter-se em consideração que também o Direito da União Europeia (“DUE”) admite, ainda que por via de construção pretoriana, a responsabilidade civil dos Estados-Membros (“EM”) por violação do DUE, logo que tal violação decorra, nomeadamente de erro judiciário causado pelo juiz nacional^[3].

Em termos muito lapidares, inicialmente tal jurisprudência incidia sobre a responsabilidade civil dos EM emergente da função legislativa, como ficou célebre com o acórdão *Francovich*^[4]. Esta jurisprudência rapidamente evoluiu e foi alargada à função administrativa com o acórdão *Hedley Lomas*^[5] e ainda à função jurisdicional. No âmbito desta função, são marcantes os acórdãos *Köbler*^[6] e *Traghetti del Mediterraneo*^[7] e mais recentemente o acórdão *Silva e Brito*^[8],

[2] Para outros desenvolvimentos, cf. RICARDO PEDRO, *Responsabilidade civil do Estado pelo mau funcionamento da administração da justiça: fundamento, conceito e âmbito*, 2016, p. 462 e ss.

justiça: fundamento, conceito e âmbito, 2016, p. 61 e ss.

[4] Acórdão do TJ, de 19 novembro de 1991, processos C-6/90 e 9/90.

[5] Acórdão do TJ, de 23 de maio de 1996, processo C-5/94.

[6] Acórdão do TJ, de 30 de setembro de 2003, processo C-224/01.

[7] Acórdão do TJ, 13 de junho de 2006, processo C173/03.

[8] Acórdão do TJ, de 9 de setembro de 2015, processo C160/14.

[3] Entre muitos, cf. RICARDO PEDRO, *Responsabilidade civil do Estado pelo mau funcionamento da administração da*

resultante de um reenvio prejudicial desencadeado pelo nosso Supremo Tribunal de Justiça (cf. *infra* IV.).

A incidência de tal instituto no amplo leque de EM permite perceber que o instituto da responsabilidade civil do Estado por erro judiciário *não é um tema de invenção pátria*, antes encontra aceitação, desde logo, por imposição do DUE, em todos os EM^[9].

3. O elenco das fontes normativas de admissão de regimes de reparação de danos por erro judiciário estende-se também ao ordenamento normativo do Conselho da Europa. Aqui são de registar as normas previstas nos artigos 5.º e 6.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (“CEDH”) e no artigo 3.º do Protocolo n.º 7 da CEDH^[10]. De notar que o leque de Partes Contratantes da CEDH se situa no domínio de garantia da Grande Europa, isto é, dos 47 Estados-Partes da CEDH. Neste âmbito, importa assinalar^[11] que a CEDH, e mais especialmente o seu artigo 41.º, permite ao Tribunal Europeu dos Direitos do Humanos (“TEDH”) condenar um Estado que violou um direito fundamental a indemnizar os danos que resultaram deste comportamento para a pessoa lesada. Resulta da jurisprudência do referido tribunal que tal compensação pode ser igualmente concedida quando a violação resulta do conteúdo de uma decisão de um órgão jurisdicional nacional^[12].

4. De uma perspetiva da lei ordinária, é de ter em conta o regime previsto no RRCEE^[13], que em 2008 positivou, nomeadamente,

[9] Mas não só por imposição do DUE, uma vez que são vários os ordenamentos jurídicos a admitir tal regime. Cf. RICARDO PEDRO, *Responsabilidade civil do Estado pelo mau funcionamento da administração da justiça: fundamento, conceito e âmbito*, 2016, p. 61 e ss.

“O recorte impreciso e fluido do que poderia ser subsumível ao erro judiciário na jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem”, *Julgar*, n.º 5, 2008, p. 59-71.

[11] Neste exato sentido, cf. Acórdão do TJ, de 30 de setembro de 2003, processo C-224/01.

[12] Acórdão do TEDH, de 21 de março de 2000, processo 34553/97, *Dulaurans c. França*.

[13] Aprovado pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 31/2008, de 17 de julho.

[10] Cf. PAULO MARREAS FERREIRA,